



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA 1286/2024

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 7º-A, aos incisos I e II do *caput* do art. 7º-B, ao § 4º do art. 7º-B, aos §§ 8º e 9º do art. 10, aos §§ 3º, 6º e 7º do art. 10-B, aos §§ 1º e 2º do art. 11, aos arts. 12-B e 14-A, ao § 3º do art. 15, aos incisos I e III do *caput* do art. 18 e ao parágrafo único do art. 18; e suprima-se o § 6º do art. 15, todos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 7º-A.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, o vencimento básico das classes integrantes do Plano de Carreira terá como referência o piso do nível de classificação E, nas seguintes correlações:

- I** – 36% do Piso do E, para o nível de classificação A;
- II** – 40% do Piso do E, para o nível de classificação B;
- III** – 50% do Piso do E, para o nível de classificação C; e
- IV** – 61% do Piso do E, para o nível de classificação D.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025, a diferença (“step”) entre cada padrão de vencimento será de 4,0% e a partir de 1º de abril de 2026 será de 4,1%,.” (NR)

“Art. 7º-B.

I – técnico em Educação, cargo de complexidade média, com atribuições voltadas a assistência técnica especializada às atividades de ensino, pesquisa, extensão, inovação e gestão nas Instituições Federais de Ensino, integrando o nível de classificação D; e



II – analista em Educação, cargo de complexidade alta, com atribuições voltadas às atividades especializadas técnico-administrativas relativas ao ensino, pesquisa, extensão, inovação e gestão nas Instituições Federais de Ensino, integrando nível de classificação E.

.....
§ 4º As áreas, as especialidades, a formação e as atribuições específicas para os cargos a que se refere os incisos I e II do caput serão estabelecidas em regulamento, proposto pela Comissão Nacional de Supervisão, nos termos do art. 22.” (NR)

“Art. 10.

.....
§ 8º O ocupante de cargo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição.

§ 9º Os afastamentos de que tratam o § 8º deste artigo somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e se autorizado pelo dirigente máximo da IFE, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos. ”

“Art. 10-B.

.....
§ 3º Aceleração da progressão por capacitação é a mudança de padrão de vencimento, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado ou com o ambiente organizacional, respeitado o interstício de cinco anos de efetivo exercício e cumprida a carga horária mínima em ações de desenvolvimento, nos termos do disposto no Anexo III-A.

.....
§ 6º No cumprimento dos critérios estabelecidos no § 3º é permitido o somatório de carga horária de ações de desenvolvimento realizadas pelo servidor, bem como o somatório de carga horária de certificados de ações de



desenvolvimento que excedam à exigência de aceleração da progressão por capacitação anteriormente realizada.

§ 7º A conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular ou especial, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo ou ambiente organizacional do servidor, em cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser utilizada como certificação em Programa de Capacitação para fins de aceleração da progressão por capacitação, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Médico, Médico/Área, Médico do Trabalho, Engenheiro do Trabalho, Arquiteto do Trabalho, Enfermeiro/Área, Regente e Sanitarista do plano de Carreira perceberão o Incentivo a Qualificação para o nível de escolaridade formal, de pós-graduação lato sensu, ao apresentarem a certificação de uma segunda formação lato sensu.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de nível médio profissionalizante ou com curso técnico do plano de Carreira perceberão o Incentivo a Qualificação para o nível de escolaridade formal quando apresente uma segunda certificação de curso técnico.” (NR)

“Art. 12-B. A partir de 1º de abril de 2026, fica instituído, aos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC-TAE), com regulamento proposto pela Comissão Nacional de Supervisão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 1º O Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC é o instrumento de reconhecimento dos conhecimentos e habilidades de todos os integrantes do Plano de Carreira, independentemente do nível de escolaridade, resultante da atuação profissional na dinâmica do ensino, pesquisa, extensão, gestão, inovação e assistência especializada, nos termos do inciso IV, art. 3º desta Lei.

.....” (NR)



“Art. 14-A. A Os servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino, que ocupem cargos de Médico, Médico-Área e Médico Veterinário, terão vencimentos básicos conforme o Anexo I-D, alínea E, quando em jornada semanal de 20 horas, podendo, no interesse da Administração Pública e a disponibilidade orçamentária e financeira, ser estendida para 40 horas semanais, conforme o Anexo I-D, alínea F.” (NR)

“Art. 15.

.....
§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do vencimento básico, e não será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória. (NR).

§ 6º (Suprimir)” (NR)

“Art. 18.

.....
I – unificação e transformação de cargos de mesma natureza, complexidade e similaridade.

II –

III – posicionamento do servidor ocupante dos cargos unificados ou transformados em nível de classificação, padrão de vencimento básico do cargo de destino, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O resultado do processo de racionalização dos cargos definirá o quadro de pessoal das IFE, de acordo com suas especificidades e peculiaridades, ligadas à educação básica, profissional, técnica, tecnológica, superior e gestão e inovação da respectiva Instituição Federal de Ensino (IFE). **Art. 157. Os Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXXX, CCLXXXI e CCLXXXIII a esta Medida Provisória. Art. 157. Os Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXXX, CCLXXXI e CCLXXXIII a esta Medida Provisória.”** (NR)



Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 157; suprimam-se o art. 206 e a alínea “c” do inciso XV do *caput* do art. 214; e acrescente-se inciso XXXIX ao *caput* do art. 214 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 157. Os Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXXX, CCLXXXI e CCLXXXIII a esta Medida Provisória.”

“Art. 206. (Suprimir)”

“Art. 214.

XV –

c) (Suprimir)

XXXIX – § 1º, § 2º, § 3º do Art. 43, da Lei 12.702, de 7 de agosto de 2012.”

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores públicos federais já tem processos de avaliações de desempenho inseridos em seus planos de carreiras. Portanto a proposta do Sistema de Desenvolvimento da Carreira (SIDECA), que irá operar de maneira individualizada, baseada em critérios que nunca foram discutidos pelas entidades sindicais que representam os servidores públicos federais, sem uma avaliação aprofundada da situação de cada carreira, isso está em dissonância com as negociações realizadas com o próprio MGI.

A avaliação individual desconsidera o desempenho institucional e coletivo das equipes de trabalho, assim como as condições objetivas e estruturais necessárias para que os órgãos públicos proporcionem um ambiente adequado ao bom desempenho dos servidores e do próprio órgão.

Essa avaliação individualizada com viés produtivista irá desestruturar os ambientes de trabalho gerando assédio e problemas de saúde mental nos



servidores, consequentemente provocando um percentual maior de afastamentos de longa duração. O que prejudica o bom desempenho das equipes e do órgão.

As Instituições federais de ensino são formadoras dos profissionais em vários níveis dentro de seus cursos oferecem uma grande diversidade de disciplinas de conteúdos programáticos que atendem as necessidades institucionais de seus servidores. A utilização dessas disciplinas em Programas de Capacitação representa uma ampliação de oferta e oportunidades para as instituições e servidores sem aumentar os investimentos com recursos para a capacitação.

O ambiente organizacional está conceituado na Lei da carreira PCCTAE como a área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal. Este conceito, quando assumido pelo Legislador teve por objetivo ampliar o escopo dos elementos de desenvolvimento dos servidores, conforme as necessidades institucionais e a diversidade de fazeres nas Instituições Federais de Ensino.

Tais alterações visam também, garantir a isonomia de tratamento com os demais profissionais que integram o PCCTAE, Lei nº 11.091/2005, considerando que os demais cargos não têm como requisito para o ingresso no cargo a certificação de especialista ou curso médio profissionalizante ou curso técnico. Os ocupantes dos cargos só podem alcançar o Incentivo a Qualificação (IQ) a partir da graduação, para o nível de classificação D ou do mestrado para o nível de classificação E. A proposta de alteração é para que esses servidores tenham a possibilidade de apresentar uma segunda certificação, como forma de obtenção do primeiro IQ, assim como os demais servidores.



Assim, solicito o emendamento da Medida Provisória 1286/2025 como forma de atender as diversas demandas dos servidores Técnico-Administrativos em Educação das instituições federais de ensino.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputado José Airton Félix Cirilo
(PT - CE)
Deputado Federal (PT-CE)

